



PARECER LEGISLATIVO Nº _____/2025

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, em decisão
terminativa, ao Projeto de Lei Ordinária nº
67/2025-PMS que DISPÕE SOBRE A
ALTERAÇÃO DO NOME DA ESCOLA
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA EMEB
PIAÇACÁ PARA ESCOLA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO BÁSICA JANÚBIA DUTRA DOS
SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

I – DO RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão de Parecer Legislativo do Projeto de Lei Ordinária nº 67/2025-CMS, de autoria da Ver. Socorro Nogueira - PT, Legislativo Municipal, que Dispõe sobre a alteração do nome da Escola Municipal de Educação Básica EMEB Piaçacá para Escola Municipal de Educação Básica Janúbia Dutra dos Santos, e dá outras providências.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico nos termos do art. 134, § 1º do Regimento Interno desta Casa Legislativa acompanhada com justificativa.

Dessa forma, compete a este relator, em atendimento ao inciso I do § 1º do art. 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete especificamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aspectos constitucional, legal, jurídico, da técnica legislativa e de conformidade à Lei Orgânica das matérias sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, vedada a tramitação da matéria sem seu parecer, salvo os casos previstos neste Regimento.



É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Ordinária nº 67/2025-CMS, encontra amparo regimental para sua apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, no tema ORGANIZAÇÃO DO ESTADO, prevê:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.;"

A autonomia política, explícita no artigo, implica na liberdade de um grupo ou território para definir suas próprias leis, normas e políticas, sem a necessidade de aprovação ou interferência de uma entidade governamental superior, ou seja, no ponto de vista jurídico, os entes federados tem capacidade para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprio.

Para que o Projeto de Lei complementar, não tenha vício de iniciativa e esteja dentro da legalidade, vale mencionar o artigo 30 da Constituição Federal, que define as competências dos municípios, ou seja, os poderes e responsabilidades que a Constituição atribui aos municípios.

O projeto tem caráter eminentemente honorífico, objetivando homenagear a educadora Janúbia Dutra dos Santos, cuja trajetória profissional encontra-se descrita na justificativa anexa ao projeto, evidenciando atuação relevante na comunidade escolar, com dedicação de mais de 14 anos à educação local, inclusive exercendo funções de professora, pedagoga, vice-diretora e diretora. Tais informações constam de forma expressa no arquivo enviado ao processo legislativo.

No tocante à constitucionalidade, observa-se que a matéria insere-se na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, que autoriza a administração local normatizar assuntos de interesse predominantemente municipal, incluindo denominação e alteração de logradouros e bens públicos municipais. Do mesmo modo, o Regimento Interno e a Lei Orgânica



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

do Município de Santana reconhecem a competência da Câmara Municipal para legislar sobre nomenclaturas oficiais de bens públicos, especialmente quando o ato normativo não afeta a estrutura administrativa ou atribuições do Executivo.

Em resumo, os municípios podem legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar leis federais e estaduais, e instituir e arrecadar seus próprios impostos, como vemos a seguir:

" Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Vale salientar, que Projeto de Lei Ordinária nº 67/2025-CMS, tem amparo no artigo 127 do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

Art. 127- Projeto de lei Ordinária e de Lei Complementar são proposições que tem fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara, sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único - a iniciativa dos Projetos de Lei será:

a) Dos Vereadores.

O projeto não cria despesas obrigatórias nem interfere na gestão orçamentária, uma vez que a alteração proposta é de natureza meramente simbólica e honorífica, inexistindo impacto financeiro direto ou violação à Lei de Responsabilidade Fiscal. O art. 3º do projeto apenas autoriza o Poder Executivo a proceder às adequações decorrentes da renomeação, o que não cria obrigação indevida ou imposição financeira desproporcional.

Quanto à técnica legislativa, o texto está redigido de forma objetiva, clara e adequada, atendendo às regras básicas de elaboração normativa. No entanto, destaca-se que o conteúdo do art. 2º, por apresentar fundamentação honorífica, configura-se como matéria típica de justificativa, e não dispositivo legal. Portanto, recomenda-se a supressão do mesmo.

Sob a ótica da juridicidade, a proposição não contraria normas superiores, não afronta princípios constitucionais e atende à legalidade e razoabilidade. Também não



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

há vícios materiais ou formais que impeçam seu regular prosseguimento no processo legislativo.

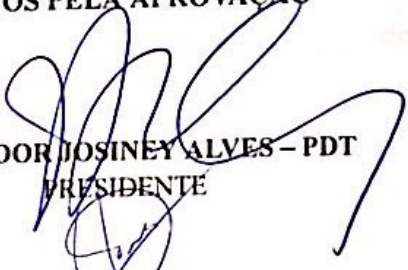
Desse modo, ante todo o exposto, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 67/2025-CMS. No que se refere aos impactos administrativos decorrentes da implementação da data comemorativa, entende-se pertinente o encaminhamento dos autos à Comissão de Saúde, Educação, Obras, Trabalho e de Desenvolvimento Urbano, para conhecimento quanto ao mérito da matéria.

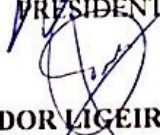
É o parecer.

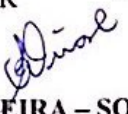
Por fim, cabe ressaltar que se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo.

III – VOTOS DA COMISSÃO

VOTOS PELA APROVAÇÃO


VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT
PRESIDENTE


VEREADOR LIGEIRINHO – PL
RELATOR


VEREADORA ITHIARA MADUREIRA – SOLIDARIEDADE
MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT
PRESIDENTE

SANTANA - AP. PALÁCIO DR. FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS, SEDE DO PODER LEGISLATIVO.
RUA: UBALDO FIGUEIRA S/N - CENTRO



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

VEREADOR LIGEIRINHO – PL
RELATOR

VEREADORA ITIARA MADUREIRA – SOLIDARIEDADE
MEMBRO

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em reunião
OPINA pela _____ do Projeto de Lei Ordinária nº 67/2025-CMS na
Integralidade.

Santana-AP, ____ de Dezembro de 2025.